

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 115884/2012 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE CANARANA

APELANTE: EDMILSON MARTINS DO NASCIMENTO

APELADO: MÁRCIO LUIZ PARIZOTTO

Número do Protocolo: 115884/2012

Data de Julgamento: 13-03-2013

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – PRELIMINAR NULIDADE DA SENTENÇA – IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - CONTRATO VERBAL – VENDA DE VEÍCULO – DANO MATERIAL – NEXO CAUSAL - TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE PELA TRADIÇÃO – ASSINATURA DO DUT – MERO EXAURIMENTO – DANO MORAL – DESCUMPRIMENTO CONTRATO – MERO DISSABOR – PRELIMINAR REJEITADA – RECURSO DESPROVIDO.

O princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, ao passo que permite exceções.

“A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição. Subentende-se a tradição (...) quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico.” (CC, art. 1.267)

“O simples fato de o veículo estar registrado em nome do embargante, não comprova sua posse/propriedade, pois o registro no Detran trata-se de procedimento administrativo, que não influi na configuração da propriedade, que é transferida pela simples tradição.” (TJMT, RAC nº 36736/2005)

“Insuficiente a prova que demonstre o nexo causal entre a conduta do réu e o dano causado ao autor, não há se falar em responsabilidade civil. Apelação desprovida.” (TJMT, RAC nº 98775/2009)

“Esta Corte já decidiu não ter cabimento a indenização por danos morais decorrente do descumprimento de contrato de compra e venda de imóvel. 2.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 115884/2012 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE CANARANA

Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no Ag nº 646.955/RJ)

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 115884/2012 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE CANARANA

APELANTE: EDMILSON MARTINS DO NASCIMENTO

APELADO: MÁRCIO LUIZ PARIZOTTO

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. MARCOS MACHADO

Egrégia Câmara:

Trata-se de Apelação Cível interposta por EDMILSON MARTINS DO NASCIMENTO contra sentença proferida pelo Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Canarana, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais (Código 19273) movida em face de MÁRCIO LUIZ PARIZOTTO, que a julgou improcedente e condenou o apelante nas custas processuais e honorários de sucumbência, observado o benefício da gratuidade de Justiça (fls. 220/236).

O apelante suscita a nulidade da sentença. No mérito, alega que: 1) foi verbalmente pactuado que o apelado somente poderia assinar o recibo de transferência do veículo quando autorizado pelo apelante; 2) o descumprimento do acordo lhe trouxe prejuízos materiais consistente na devolução dos cheques de terceiro, emitidos para pagamento do veículo; 3) a quebra da relação de confiança acarretou dano moral indenizável; 4) as testemunhas confirmam que não houve autorização do apelante para a transferência do veículo; 5) o apelado litigou de má-fé.

Requer o provimento para julgar procedente a ação e condenar o apelado em litigância de má-fé (fls. 238/263).

O apelado pede o desprovimento (fls. 265/274).

É o relatório.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 115884/2012 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE CANARANA

V O T O (PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA)

EXMO. SR. DES. MARCOS MACHADO (RELATOR)

Egrégia Câmara:

A alegação de nulidade da sentença se funda na aplicação do princípio da identidade física do juiz, visto que o juiz de direito que sentenciou é distinto daquele que colheu a prova testemunhal na audiência de instrução.

Na hipótese, o juiz que presidiu a audiência de instrução se encontrava em jurisdição na Segunda Vara da Comarca de Lucas do Rio Verde, no momento da prolação da sentença (DJE nº 8754 de 16/02/2012).

Dispõe o art. 132 do CPC:

“O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.”

Por efeito, o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, ao passo que permite exceções.

Se a hipótese se enquadra dentre as exceções legalmente previstas, inexistente nulidade.

Com essas considerações, **rejeito** a preliminar.

V O T O (MÉRITO)

EXMO. SR. DES. MARCOS MACHADO (RELATOR)

Egrégia Câmara:

O recurso é cabível (CPC, art. 513); manejado por quem tem interesse (CPC, art. 499); está em conformidade com a forma determinada na lei (CPC, art. 514); é tempestivo (CPC, art. 508), fls. 264; e isento de preparo (CPC, art. 511, §1º), fls. 272.

A lide recomenda um breve resumo fático para melhor compreensão da causa de pedir recursal.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 115884/2012 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE CANARANA

O apelante alienou um imóvel residencial ao apelado pelo valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais).

As partes pactuaram verbalmente que o pagamento seria representado em parte pelo valor de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) em dinheiro e pela tradição de um veículo marca GM, modelo S-10, no valor de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

O apelado pagou o valor em espécie e transferiu a posse do veículo para o apelante.

O Documento Único de Transferência – DUT permaneceu em nome do apelado até que o apelante lhe indicasse eventual comprador, a quem seria feita a transferência do veículo, diretamente.

O apelante negociou a venda do veículo com Paulo César, vendedor da Aguiel Veículos de Canarana, que pagou o bem com dois cheques, no valor de R\$26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais), cada um.

O veículo foi entregue a Paulo César, que o revendeu para Ildo José Krupp, oportunidade em que o apelado assinou o DUT em nome do novo proprietário.

Os cheques foram devolvidos por insuficiência de fundos.

A Aguiel Veículos de Canarana encerrou suas atividades e seus sócios se mudaram para o Estado de Goiás, sem paradeiro conhecido.

O apelante moveu esta ação com o intuito de receber do apelado os valores representados nos respectivos cheques, sob o fundamento de que o prejuízo decorreu da quebra do contrato verbal pactuado, pois não teria autorizado a transferência do veículo para Ildo José Krupp.

Pois bem.

O art. 1.267 do CC dispõe:

“A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.

Subentende-se a tradição (...) quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico.”

Com efeito, a assinatura do recibo de transferência do veículo, pelo apelado, em nada interfere no negócio jurídico realizado entre o apelante e a Aguiel Veículos de Canarana.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 115884/2012 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE CANARANA

Isso porque o negócio havia se aperfeiçoado com a entrega voluntária do veículo pelo apelante.

Portanto, a existência ou não de autorização verbal ou escrita do apelante, para que o apelado assinasse o DUT, afigura-se irrelevante para a solução da lide.

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, lecionam:

“As coisas móveis corpóreas transmitem-se pela simples tradição manual, presumindo-se que o proprietário seja quem a legitimamente possua. Se alguém pretender impugnar essa presunção, a este incumbe a demonstração contrária. Sobre a coisa se exercitam direitos: o ‘jus in re’ e o ‘jus possessionis’ e a natureza móvel da coisa permite que ela se mova de uma posse para a outra pelo fato material da tradição.” (in, Código Civil Comentado. 8ª ed. São Paulo: RT. 2011. p. 1.010)

A propósito, destaco julgado deste e. Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - VEÍCULOS PENHORADOS - REGISTRO NO DETRAN - TRADIÇÃO - PROVA - APELAÇÃO DESPROVIDA. O simples fato de o veículo estar registrado em nome do embargante, não comprova sua posse/propriedade, pois o registro no Detran trata-se de procedimento administrativo, que não influi na configuração da propriedade, que é transferida pela simples tradição.” (RAC nº 36736/2005, Relator Des. Márcio Vidal, Data da publicação no DJE 26/01/2006)

A responsabilidade civil, por dano material, depende do nexo de causalidade.

Na hipótese, a conduta do apelado, ao assinar o DUT, e o dano sofrido pelo apelante, derivado da devolução dos cheques dados em pagamento por terceiros, não se comunicam.

Adoto o seguinte precedente:

“APELAÇÃO CÍVEL - DANOS MORAIS E MATERIAIS - AUTORIA E NEXO CAUSAL - AUSÊNCIA DE PROVAS - RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CARACTERIZADA - RECURSO DESPROVIDO. Insuficiente a prova que demonstre o nexo causal entre a conduta do réu e o dano causado ao autor, não há

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 115884/2012 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE CANARANA

se falar em responsabilidade civil. Apelação desprovida.” (RAC nº 98775/2009, Relator Des. Orlando de Almeida Perri, Data da publicação no DJE 16/04/2010)

No que tange ao dano moral, não há prova de sua existência, porquanto o apelante não demonstrou que a assinatura do DUT consistia uma obrigação contratual a ser cumprida pelo apelado, somente após a sua expressa autorização.

Não há contrato escrito entre as partes.

O mero descumprimento do contrato não é suficiente para gerar ofensa à moral de qualquer dos contratantes.

A respeito, trago entendimento do c. STJ:

“O inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível. 2. Conforme entendimento pacífico do STJ, a correção monetária tem como marco inicial a data da prolação da sentença que fixa o quantum indenizatório. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.” (REsp 876.527/RJ, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJe 28.4.2008)

“Não cabe dano moral em caso de mero descumprimento contratual.” (AgRg no REsp 761.801/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12-12-2007)

“Esta Corte já decidiu não ter cabimento a indenização por danos morais decorrente do descumprimento de contrato de compra e venda de imóvel. 2. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no Ag 646.955/RJ, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 15/10/2007)

Com essas considerações, **conheço** do recurso, mas o **DESPROVEJO**.
É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 115884/2012 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE CANARANA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. MARCOS MACHADO, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. MARCOS MACHADO (Relator), DES. JOÃO FERREIRA FILHO (Revisor) e DR. ADILSON POLEGATO DE FREITAS (Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, DESPROVERAM O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Cuiabá, 13 de março de 2013.

DESEMBARGADOR MARCOS MACHADO - PRESIDENTE DA PRIMEIRA
CÂMARA CÍVEL E RELATOR